



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do proc. n.º 350 de 1997

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

15 - DOCREC 15-0089/1997

005/97

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA Senhor Presidente

REJEITADO 06/13/97 16 ABR 1998 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0311/1997, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 350/97.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto dispõe sobre a "obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários para uso, de preferência, de idosos e gestantes."

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria versada na propositura em foco se insere no âmbito de competência da União.

Dispõe o artigo 192, inciso IV da Constituição Federal:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas."

Por sua vez, a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que contempla a matéria relativa às instituições bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, estabelece:

EDIÇÃO DE ANAIS 13 JUN 1997 - DT. 10 -

Handwritten signature

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; (grifei)

Dispõe, ainda, que:

"Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....
VIII - exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades previstas." (grifei)

Ou seja, as normas sobre o funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização das mesmas é exercitada pelo Banco Central, a quem compete inclusive, aplicar as penalidades previstas na lei federal.

Ora, ao estabelecer obrigações condicionadoras do funcionamento de estabelecimento bancário, pois prevê a cassação do respectivo alvará na hipótese de desatendimento às suas determinações, a medida aprovada invade esfera de atribuição privativa da União.

Portanto, por invadir matéria de competência de outro Poder, a proposição acha-se eivada de inconstitucionalidade, o que de pronto recomenda seu veto total.

Não bastasse tanto, observo que a mensagem em tela, ao impor a empresas obrigação de caráter meramente administrativo da empresa (colocar assentos destinados aos usuários), implica cercear seu funcionamento regularmente autorizado, assim ferindo frontalmente a garantia constitucional insculpida no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, de valorização da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Observo, ainda, que ao atribuir à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização do cumprimento de suas disposições e a aplicação das penalidades decorrentes, o projeto em tela peca por vício de iniciativa, invadindo esfera de atribuição do Executivo.

É o que se vê do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

"IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária". (grifei)

Contraria, ainda, o estabelecido pelo artigo 70, inciso XIV da mesma Lei Maior da Cidade, que confere ao Prefeito competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal..."

Também por esse prisma o projeto aprovado padece de inconstitucionalidade, porquanto a transgressão dos dispositivos apontados caracteriza a invasão de competência do Legislativo sobre o Executivo, ofendendo o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, transposto para o artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Face ao exposto, vejo-me compelido a apor veto total à medida aprovada, como efetivamente aponho.

Assim sendo, restituo a cópia de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO HITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/sffs



PUBLIQUE-SE EM

021 09 10 1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0882/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0350/97.

O nobre Vereador Paulo Frange apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos, nas dependências dos estacionamentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Foi apresentado um substitutivo pelo autor alterando o valor da multa em caso de descumprimento das disposições impostas, que foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de maio de 1997.

Enviado ao Executivo, recebeu veto total por razões de inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria versada na propositura se insere no âmbito da competência da União, face ao disposto no artigo 192 da Constituição Federal, que delega à lei complementar atribuição para dispor sobre "a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas" (inciso IV).

Nos termos da Lei Federal nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas", e compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades cabíveis.

A propositura esbarra nos dispositivos citados ao prever a cassação do alvará em caso de desatendimento às determinações que impõe, como também viola o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Carta Magna.

Por fim, ao atribuir à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização do cumprimento de suas disposições e a aplicação das penalidades dela decorrentes, o projeto incide em vício de iniciativa, ao dispor sobre organização administrativa, matéria reservada à lei de iniciativa do Sr. Prefeito.

Em parte assiste razão ao Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.

Com efeito, estabelece a Carta Magna que as normas referentes ao Sistema Financeiro Nacional sejam dispostas em lei complementar.

Foi recepcionada a Lei nº 4.595/64 que trata do assunto e nos dispositivos citados nas razões de veto (art. 40, VIII, e 10, IX) é delegada competência ao Conselho Monetário Nacional para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades

Folha n. 26 do proc.
N. 350 de 1997
O funcionário

17 - RELCOM
17-0450/1997



Câmara Municipal de São Paulo

cabíveis e ao Banco Central do Brasil para exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades. Concordamos com o Senhor Prefeito ao concluir que "as normas sobre o funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resolução do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização das mesmas é exercitada pelo Banco Central, a quem compete inclusive aplicar as penalidades previstas na lei federal".

Entretanto, compete ao Município impor medidas que condicionam e restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Pode fazê-lo pois dispõe do poder de polícia, inerente a toda Administração, com amparo no artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

Tornar obrigatória a existência de assentos nos estacionamento bancários para uso de idosos e gestantes não é medida relacionada à atividade financeira, esta sim intocável pelo legislador municipal, mas medida voltada ao bem-estar da coletividade.

Constitui atributo do poder de polícia a coercibilidade, ou seja, a imposição coativa das medidas adotadas. É válida, assim, a aplicação da multa de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) UFIRs, em caso de descumprimento.

Não pode prosperar, no entanto, a penalidade que importa na cassação do alvará.

É que não se justifica o fechamento de um estabelecimento bancário local por onde circulam milhares de pessoas diariamente, pelo descumprimento da obrigação que se pretende impor.

Com o intuito de proteger os idosos e gestantes, é possível que um número bem maior de pessoas seja prejudicado.

É desproporcional, portanto, a pena de cassação de alvará de funcionamento.

Existem várias leis municipais em vigor, editadas com base no poder de polícia e referentes aos estabelecimentos bancários, das quais citamos:

- a) Lei 11.209/92 - obriga as instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados;
- b) Lei 11.248/92 - dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;
- c) Lei 11.320/92 - proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público;
- d) Lei 11.495/94 - obriga a instalação, em bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos usuários;

Folha n.º 27 do proc.
N.º 350 de 1997
Funcionário M



Câmara Municipal de São Paulo

e) Lei 11.727/95 - obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Também assiste razão ao Sr. Prefeito ao denunciar a ilegalidade do artigo 3º do projeto, que atribui à Secretaria das Administrações Regionais - SAR competência para fiscalização.

É que a Lei Orgânica reserva ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para dispor sobre o assunto (art. 37, § 2º, IV, e 69, XIV).

Por todo o exposto, esta Comissão opina:

- a) PELA MANUTENÇÃO DO VETO com relação à alínea "b" do artigo 2º e o artigo 3º do substitutivo;
- b) PELA REJEIÇÃO DO VETO quanto aos artigos 1º; 2º, alínea "a"; 4º e 5º do substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Folha n. 28 do proc.
N. 350 do 1997
O funcionário *MC*

[Handwritten signatures and initials]